

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zzygrdoh <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 30/04/2015 Projeto de lei nº 150/2015 Protocolo nº 1498/2015 Processo nº 321/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris</p>	

**Dispõe sobre o controle do número I.M.E.I - International Mobile Equipment Identity - (Identificação Internacional de Equipamentos Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A finalização do registro de ocorrência, físico ou eletrônico, dos delitos de furto e roubo de telefones celulares dependerá obrigatoriamente da inclusão, no boletim de ocorrência, do respectivo número de série denominado IMEI (International Mobile Equipment Identity) e da indicação da operadora de telefonia móvel correspondente.

**Parágrafo único** No momento do registro, a vítima ou seu representante legal concederão autorização para que as autoridades policiais requisitem o bloqueio do aparelho à operadora.

**Art. 2º** A autoridade policial requisitará o imediato bloqueio do aparelho celular diretamente à operadora de telefonia móvel.

**Parágrafo único** O bloqueio deverá ser realizado em até 12 (doze) horas da comunicação e informado pela operadora de telefonia móvel a autoridade policial, com indicação de dia, horário e do responsável pela efetivação da medida impeditiva de utilização do aparelho com outro código de acesso.

**Art. 3º** O fornecimento do número do IMEI do aparelho celular furtado ou roubado e o respectivo registro do Boletim de Ocorrência que não correspondam com a veracidade, ensejará apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art. 4º** A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica, a ser expedida pela Polícia Civil do Estado.

**Parágrafo único** Para fins desta lei consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no I.M.E.I. aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

**Art. 5º** Fica proibida a comercialização de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) de equipamentos de telefonia celular ou similares.

**Art. 6º** A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

**§ 1º** Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS será aplicada pela Secretaria da Fazenda, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição estadual.

**§ 2º** A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no “caput” deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

**§ 3º** As restrições previstas nos itens 1 e 2 do § 2º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Maio de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura possui como escopo principal diminuir o numero de roubos e furtos de celulares no estado de Mato Grosso, bem como, coibir delitos subseqüentes, como a receptação, e as fraudes praticadas através de aparelhos roubados.

O número I.M.E.I – International Mobile Equipment Identity – (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) é uma seqüencia numérica de 15 algarismos que serve para identificar o aparelho, e pode ser encontrado no próprio corpo do celular, ou na embalagem do produto.

Ao bloquear o I.M.E.I., o aparelho não consegue se registrar nas redes celulares, e por isso deixa de fazer e receber ligações, e de acessar a internet, ficando completamente inutilizado.

Infelizmente, é possível facilmente trocar o IMEI dos celulares, através de uso de Kits que custam menos de 100 reais. Para evitar que isso aconteça, o presente projeto também tratou de auferir severas punições a quem comercializa e efetua a troca do referido número de identificação móvel.

Neste sentido, e prevista ainda a imposição de penalidade administrativa pela eventual comercialização dos dispositivos em tela sem a necessária autorização policial, materializada pela apreensão do estoque disponível no estabelecimento infrator e pelo cancelamento da inscrição estadual.

A presente propositura dificultaria o trabalho de assaltantes, receptadores e estelionatários, que se utilizam de aparelhos furtados ou roubados para exercer suas atividades delituosas. Ao mesmo tempo, não haveria algum prejuízo às vitimas, tendo em vista que o desbloqueio de um aparelho poderá ser facilmente realizado pela Policia Civil ou pelas operadoras, diante da comprovação de que a vitima efetivamente retém a propriedade do telefone.

Em São Paulo, proposta semelhante já foi implementada com ótimos resultados, sendo, que nos dois primeiros dias de implementação 900 celulares foram bloqueados.

O Estado de São Paulo por meio da Resolução nº SSP-3, de 6 de fevereiro de 2015 estabelece a necessidade do fornecimento dos mencionados códigos (IMEI) por ocasião da elaboração de Boletins de Ocorrência que registrem furto ou roubo de aparelhos de telefonia móvel celular e similares, atribuindo ao Delegado de Polícia o poder de requisição às respectivas operadoras para o imediato bloqueio do equipamento.

Ainda em São Paulo, o Governador Geraldo Alckmim enviou a Mensagem A-nº 21/2015, projeto de lei nº 46, de 2015, já aprovada pela Assembleia Legislativa, que “Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (Insternacional Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares”.

O próprio Governador Pedro Taques afirmou na mídia que proposta similar estava sendo elaborada e seria futuramente encaminhada a esta Casa de Leis. Considerando o numero de assaltos que ocorrem diariamente, entendemos que não podemos ficar esperando, assim sendo, apresentamos este projeto.

Ressalta-se que é dever de fundamental importância do legislador estadual desta Casa de Leis garantir a segurança da população mato-grossense, e não permitir que o cidadão mato-grossense seja abandonado à mercê de criminosos e bandidos, que cada vez mais se proliferam em nossas cidades.

O presente projeto de lei desestimulará os crimes de roubo, furto e receptação de aparelhos celulares e similares, gerando maior segurança a população.

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual